



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-4

ASSUNTO: Pedido de Adiamento/Interrupção de Assembleia

OI S.A.

Processo CVM nº 19957.005974/2016-84

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido, enviado à CVM em 26.08.16 pela Bratel B.V. (“Bratel”), de interrupção e subsidiariamente de adiamento do curso de antecedência do prazo de convocação de duas Assembleias Gerais Extraordinárias da Oi S.A. (“Companhia” ou “Oi”), convocada pelo acionista Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações (“Société” ou “Acionista Proponente”) para 08.09.16, nos termos do art. 124, § 5º da Lei nº 6.404/76 (“LSA”) e da Instrução CVM nº 372/2002 (“ICVM 372”).

HISTÓRICO

2. Em 15.07.16, a Companhia divulgou fato relevante informando que, em 14.07.16, o acionista Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações requereu ao Conselho de Administração da Companhia convocação de Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), de modo que o conselho estava avaliando o requerimento.

3. Em 22.07.16, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado informando principalmente que, “tendo em vista, principalmente, a decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde tramita a ação de recuperação judicial da Companhia, que deferiu pedido formulado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de determinar que ocorra a prévia aprovação por parte da ANATEL para, entre outras, eventual transferência do controle societário da Oi, inclusive com relação à troca dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Conselho de Administração da Oi, antes de deliberar pela eventual convocação de assembleia geral extraordinária, entende que deva ser dado integral cumprimento à citada decisão judicial do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ouvindo-se o referido Juízo a respeito da oportunidade e pertinência da requerida convocação”.

4. Em 01.08.16, a Companhia divulgou novo fato relevante informando que, em 29.07.16, o acionista Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações requereu ao Conselho de Administração da Companhia nova convocação de Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), de modo que o conselho estava avaliando o requerimento.

5. Em 03.08.16, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado esclarecendo que “(i) existem dúvidas de cunho legal sobre a competência da assembleia geral para deliberar sobre determinadas matérias constantes do requerimento; e (ii) com relação à eventual ação de responsabilidade contra administradores, por implicar em potencial alteração do Conselho de Administração, tal matéria produziria o mesmo efeito daquelas contidas no requerimento de convocação de assembleia anteriormente apresentado pelo mesmo acionista, que é objeto de consulta ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde tramita a recuperação judicial da Companhia”.

6. Em 09.08.16 às 23h58min, a Companhia arquivou, no sistema IPE, Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária, que lhe havia sido encaminhado pela Societé, prevista para realizar-se em 08.09.16 às 14hs, com a seguinte ordem do dia:

(i) discutir e avaliar a atual situação econômico-financeira da Companhia, bem como os desafios a serem enfrentados daqui em diante, contemplando eventuais sugestões dos acionistas, a serem consideradas pelos administradores da Companhia, no processo de soerguimento econômico-financeiro ora em curso;

(ii) deliberar a destituição dos membros do Conselho de Administração da Companhia a seguir listados, em votações individuais: a) Rafael Luis Mora Funes (titular) e João do Passo Vicente Ribeiro (suplente); b) João Manuel Pisco de Castro (titular sem suplente); c) Luís Maria Viana Palha da Silva (titular) e Maria do Rosário Amado Pinto Correia (suplente); d) André Cardoso de Menezes Navarro (titular) e Nuno Rocha dos Santos de Almeida e Vasconcellos (suplente); e) Pedro Zañartu Gubert Moraes Leitão (titular sem suplente);

(iii) deliberar a destituição do membro do Conselho de Administração Marcos Grodetzky (titular sem suplente); e

(iv) deliberar a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho de Administração, em substituição àqueles destituídos, e também para as posições vagas do Conselho de Administração, assim como para as vagas dos Conselheiros Sérgio Franklin Quintella e Joaquim Dias de Castro, que recentemente apresentaram suas renúncias ao Conselho, para cumprimento do mandato remanescente, observado o disposto no art. 69 do Estatuto Social da Companhia.

7. Em 09.08.16 às 23h59min, a Companhia arquivou, no sistema IPE, Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária, que lhe havia sido encaminhado pela Societé, prevista para realizar-se em 08.09.16 às 16hs, com a seguinte ordem do dia:

(i) anulação da AGE de 26.03.2015. Deliberar sobre a anulação da assembleia geral extraordinária da Oi S.A. realizada em 26.03.2015, na qual foram aprovados os termos e condições do Contrato de Permuta e Outras Avenças e do Contrato de Opção de Compra de Ações e Outras Avenças, ambos celebrados entre a Oi S.A., a Portugal Telecom SGPS S.A. (atual Pharol SGPS S.A. — “Pharol”) e outros (os “Acordos”);

(ii) ação de responsabilidade por atos ilícitos praticados contra a Companhia. Deliberar a propositura de medidas judiciais e/ou arbitrais contra a Pharol, os principais acionistas da Pharol que tenham participado dos atos lesivos à Oi, e sua subsidiária integral, Bratel B.V. (“Bratel”), para reparação de todos os danos causados à Oi S.A. em razão dos ilícitos perpetrados pela Pharol quando da integralização das ações subscritas no âmbito da Oferta Pública de Ações encerrada em 06.05.2014 (“Oferta Pública”), notadamente em razão da transferência de ativos superavaliados e/ou insubsistentes nessa integralização de capital, bem como para, se necessário for, pleitear a anulação por sentença dos Acordos;

(iii) ação de responsabilidade contra o avaliador dos ativos conferidos ao capital. Deliberar a propositura de ação de responsabilidade e medidas eventualmente correlatas contra o Banco Santander (Brasil) S.A. (“Santander”) por ter contribuído, material e decisivamente, por ação ou omissão, para os danos sofridos pela Oi S.A. quando da subscrição pela Pharol das ações emitidas no âmbito da Oferta Pública, mediante a elaboração de laudo de avaliação incondizente com a realidade econômica dos ativos conferidos ao capital da Oi S.A.;

(iv) ação de responsabilidade contra administradores e ex-administradores da Oi S.A. Deliberar a propositura de ação de responsabilidade, em votações individuais, com base no artigo 159 da Lei das S.A. e outros dispositivos legais aplicáveis, seja na seara judicial ou arbitral, contra, ao menos, sem prejuízo de outros administradores ou ex-administradores responsáveis eventualmente identificados (a) Zeinal Abedin Mahomed Bava; (b) Shakhaf Wine; (c) Henrique Manuel Fusco

Granadeiro; (d) Nuno Rocha dos Santos de Almeida e Vasconcellos; (e) Rafael Luis Mora Funes; (f) Luis Maria Viana Palha da Silva; (g) João Manuel Prisco de Castro; (h) Pedro Zañartu Gubert Moraes Leitão; (i) Francisco Ravara Cary; e (j) Jorge Telmo Maria Freire Cardoso, em razão da contribuição, comissiva ou omissiva, de cada um para a consumação dos danos causados à Oi S.A., em razão da subscrição pela Pharol das ações emitidas no âmbito da Oferta Pública com ativos insubsistentes, adotando-se todas as medidas necessárias para o êxito da ação de responsabilidade, inclusive eventuais ações anulatórias de assembleias; e

(v) deliberar a autorização para que a administração da Oi S.A. possa adotar as medidas necessárias à implementação do que vier a ser deliberado em relação aos itens “(1)” a “(4)” acima, inclusive a contratação de auditor independente de primeira linha e outros prestadores de serviço para quantificar com precisão os danos sofridos pela Companhia, bem como identificar eventuais outros responsáveis (administradores, ex-administradores e prestadores de serviço em geral) pelas fraudes cometidas contra a Companhia.

8. Em ambos os editais foi disponibilizado também a Proposta à referida AGE, elaboradas pela Acionista Proponente. Em 23.08.16, foi reapresentada a Proposta referente à AGE a ser realizada às 14:00 incluindo as demais informações dos candidatos indicados pela Acionista Proponente que não haviam sido divulgadas inicialmente.

9. Em 08.09.16, ambos os editais foram reapresentados pela Companhia, incluindo-se as instruções gerais para participação dos acionistas nas AGE.

10. Em 16.08.16, a Companhia arquivou, no sistema IPE, ata da RCA realizada em 12.08.16, em que foram nomeados, por unanimidade, nos termos do art. 150 da Lei nº 6.404/76, dois novos membros do Conselho de Administração para ocupar os cargos até então vagos.

11. Em 26.08.16, a Bratel B.V. enviou à CVM pedido de adiamento/interrupção das AGE convocadas pelo Acionista Proponente para o dia 08.09.16, nos seguintes principais termos:

a) “utilizar-se deste espaço [AGE] para debater informações sensíveis acerca da situação financeira da Companhia, franqueando espaço para exposições de especuladores e interesses ocultos integralmente reproduzidos em tempo real pela mídia é não só temerário, como absolutamente prejudicial aos interesses da Companhia e seus acionistas”;

b) “se não absolutamente prejudicial ao interesse social é, no mínimo, item acessório e absolutamente desnecessário”;

c) “discutir e realizar propostas de natureza econômico-financeira não são matérias de Assembleia Geral. Trata-se de afronta aos mais básicos conceitos legais de competência, gera discrepância de informação entre acionistas (presentes e não presentes) e inverte as regras de governança da companhia”.

d) no caso concreto, a existência de decisão judicial de que o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro deve apreciar eventual alteração do controle acionário, inclusive com relação à troca dos membros do Conselho de Administração da Companhia, seria fator impeditivo da realização da assembleia;

e) “ao pretender, por meio das Assembleias Objeto, alterar a composição do Conselho de Administração da Oi o Société Mondiale está descumprindo, de forma flagrante, o entendimento manifestado pela Anatel especificamente nos autos da recuperação judicial e a decisão judicial em vigor”;

f) uma assembleia não tem poderes para anular outra assembleia, uma vez que o art. 286 da Lei nº 6.404/76 prevê um único meio para anular uma assembleia, que seria por meio de uma ação;

g) alega ainda que, mesmo decidindo-se pela anulação da AGE de 2015, a Pharol não seria obrigada a reverter as operações constantes dos contratos de permuta e de opção;

h) uma vez estando prescrita eventual pretensão de reparação de danos contra o subscritor e avaliador, esta deliberação seria ilegal (aliena “a” do inciso I do art. 287 da Lei nº 6.404/76);

i) o objetivo real da deliberação a respeito da propositura de ação de responsabilidade contra administradores e ex-administradores seria o de substituir, por via indireta, os membros do Conselho de Administração da Oi (§2º do art. 159 da Lei nº 6.404/76);

j) na proposta à assembleia, não teriam sido identificados os atos irregulares praticados individualmente por cada administrador e ex-administrador, nem as razões que levaram a Acionista Proponente a sugerir a propositura de ação de responsabilidade contra aqueles administradores; e

k) sem a leitura (i) da íntegra da decisão do Juízo da Recuperação Judicial e (ii) das informações indicadas nos itens 12.5 a 12.10 do formulário de referência, relativamente aos candidatos a membros do Conselho de Administração, seria impossível o acionista avaliar as deliberações propostas para as AGE, pelo que a convocação teria restado prejudicada.

12. Em 29.08.16, a Bratel enviou complementação ao pedido de adiamento/interrupção, encaminhando a manifestação do administrador judicial, no sentido de que “deve ser acentuada a correção da petição apresentada pelo Grupo “OI”, de solicitar autorização judicial para a convocação da assembleia. Esse comportamento era esperado e é mesmo obrigatório, pois há uma decisão judicial, prolatada a fls. 90466-90470, que faz depender eventual alteração do controle e dos membros do Conselho de Administração à indispensável apreciação desse Juízo”.

13. Em 30.08.16, foi enviada à CVM manifestação da Companhia quanto ao requerimento, reforçando alguns pontos já citados pela Bratel e ainda em 30.08.16, foi enviada à CVM manifestação do Acionista Proponente, contestando os argumentos apresentados pelo requerente.

14. Em 01.09.16, a Bratel enviou nova complementação do pedido de adiamento/interrupção encaminhando em anexo a manifestação do Ministério Público, que concluiu principalmente que, “como o objeto da mediação terá influência direta ao que será enfrentado na Assembleia-Geral Extraordinária, convocada para o dia 8 de setembro próximo, parece ao Ministério Público, *ad cautelam*, ser a hipótese de suspensão da referida assembleia por esse MM Juízo da Recuperação”.

15. Em 02.09.16, foi divulgado pela Companhia Fato Relevante, dando conta de que, naquela data, “o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, [...], **determinou a suspensão da convocação das Assembleias Gerais Extraordinárias** tendo por objeto a destituição de membros do Conselho de Administração, bem como a adoção de medidas de responsabilização em face de administradores da Companhia, convocadas pelo acionista Societé Mondiale Fundo de Investimento em Ações para se realizarem em 08.09.2016. [...] Em razão dessa decisão, a Companhia informa aos seus acionistas que **as Assembleias não mais se realizarão em 08.09.2016** e sua realização dependerá de definição posterior pelo poder judiciário” [grifo nosso].

16. Diante do exposto acima, sem prejuízo de uma posterior análise de questões relacionadas no âmbito de outros processos que se encontram em andamento na GEA-4 (nesta data, seis processos que apresentam como interessada a Oi S.A.), entendemos que restou prejudicada a análise do pedido de adiamento/interrupção das AGE convocadas pelo Acionista Proponente para o dia 08.09.16.

17. Isto posto, sugerimos que o encaminhamento deste Processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, manifestando o entendimento da SEP no sentido de que o pedido de interrupção/adiamento perdeu seu objeto, em razão da suspensão decidida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e comunicada ao mercado pela Companhia.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto

Analista

De acordo, em ___/___/16

À SEP,

Jorge Luís da Rocha Andrade

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

De acordo, em ___/___/16

À SGE,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 05/09/2016, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 05/09/2016, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/09/2016, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0155942** e o código CRC **0AA25FC6**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0155942 and the "Código CRC" 0AA25FC6.
